



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09.792/10**

### **RELATÓRIO**

O presente processo cuida do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Matinhas, realizados nos exercícios de 1991 a 2004, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**. No momento, verifica-se o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 3558/2015**.

Quando do exame preliminar da matéria, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 102/110 dos autos, apontando as seguintes falhas:

- a) Ausência dos seguintes documentos: cópia da lei municipal que criou os cargos e as vagas para ACS; cópia dos atos de nomeação/enquadramento devidamente publicados; comprovantes da divulgação dos editais, resultados e convocação;
- b) Ausência de ato emitido pela Prefeitura de Matinhas validando o processo seletivo realizado pelo Estado para ACS;
- c) Não regularização da situação funcional dos ACS, nos termos da EC 51/2006 e da Lei 11.350/2006, por meio de validação do processo seletivo e pela regularização do vínculo dos atuais agentes, ou caso se conclua pela não validação de tal processo, por meio da realização de novo processo seletivo público para contratação de novos profissionais.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte, motivo pelo qual houve imputação ao então gestor do município, Sr. José Costa Aragão Júnior, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00, por meio dos acórdãos AC1 TC nº 2613/2012 e nº 1.216/2015, respectivamente.

Considerando que na última decisão o Sr. José Costa Aragão Júnior não mais respondia pela Edilidade, houve a citação, por duas vezes, da atual gestora do município, Sra. Maria de Fátima Silva, que também deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

No parecer acostado às fls. 161/162 dos autos, o representante do MPJTCE, Procurador Bradson Tibério L Camelo, sugeriu pela aplicação de multa a atual gestora, Sra. Maria de Fátima Silva, e assinatura de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 3558/2015, a Eg. 1ª Câmara desta Corte aplicou multa a Sra. Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 4.000,00, e mais uma vez, assinou-lhe o prazo para que tomasse as providências quanto à regularização dos Agentes Comunitários de Saúde.

Novamente, aquela gestora deixou escoar o prazo sem se pronunciar junto a este Tribunal.

No momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Antonio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09.792/10**

### **VOTO**

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **APLIQUEM** a Sra. Maria de Fátima Silva, Prefeita Municipal de Matinhas, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (87,60 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56-VII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- b) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeita Municipal de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício – Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 09.792/10**

**Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3558/2015**

**Prefeitura Municipal de Matinhas**

**Gestora: Maria de Fátima Silva**

**Procurador/Patrono; Não há**

**ATOS DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO  
FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE.  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.  
PELO NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.  
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 2.840/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC nº 09.792/10**, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Matinhas, realizados nos exercícios de 1991 a 2004, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3558/2015, e,

**CONSIDERANDO** que não houve qualquer manifestação por parte da atual Prefeita do município, Sra. Maria de Fátima Silva, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- c) APLIQUEM** a Sra. Maria de Fátima Silva, Prefeita Municipal de Matinhas, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (87,60 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56-VII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeita Municipal de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 11:08



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 09:24



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO